



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006842/2005-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.985 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente BANDEIRANTE ASSISTÊNCIA EM TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA MÍNIMA A REALIZAR. UTILIZAÇÃO DO SAPLI. ADMISSIBILIDADE.

O SAPLI é o sistema de controle dos saldos de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas de CSLL e lucro inflacionário, alimentado pelas informações constantes das próprias DIPJs apresentadas pelos contribuintes. Assim, admite-se o lançamento lastreado nas informações constantes do SAPLI, salvo quando o contribuinte comprove, de forma efetiva, a incorreção das informações lançadas no sistema.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS.

A falta de apresentação da escrituração fiscal/contábil após regular intimação da Autoridade Fiscal, enseja o arbitramento do lucro para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Livro de Apuração do ICMS, quando aceito em todas as suas formalidades, é elemento hábil para determinar a receita bruta passível do arbitramento.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL SUA EXIGÊNCIA PARA PERÍODOS ANTERIORES A 2007.

Aplica-se a Súmula CARF nº 105 aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao ano calendário de 2007. Segundo o seu teor, “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício.”

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. FORMA DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS.

Conforme o disposto na Súmula nº 08, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplica-se, portanto à CSLL, o prazo decadencial previsto no CTN, em seus artigos 150, §4º ou 173, inc. I, a depender da situação.

Em se tratando de multa isoladamente aplicada, de se contar o prazo decadencial conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de lançamento de ofício por excelência, vez que a multa isolada nunca é antes sujeita à declaração pelo contribuinte e, portanto, na origem não se subsume ao lançamento por homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 104.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para cancelar os lançamentos relativos à CSLL dos três primeiros trimestres de 1999 e afastar a aplicação da multa isolada incidente sobre estimativas de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 1999 a 2002. Foram apontadas as seguintes infrações por parte da Autoridade Fiscal:

- 1) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de 10% ao ano (R\$ 14.713,18) nos anos 2000 a 2002;
- 2) falta de ajuste necessário na apuração no lucro real, uma vez que o contribuinte transferiu o valor de R\$3.313.632,02 de uma conta de receita (Frota Terceiro) para a conta de Prejuízos Acumulados, antes da apuração do Resultado do ano de 2000, sem que o tivesse adicionado ao lucro líquido, reduzindo o lucro real do exercício; também foi verificada diferença entre o saldo final de conta de receita (Frota Própria) em fevereiro e o seu saldo inicial em março (redução), a qual não foi adicionada ao lucro líquido, reduzindo o lucro do exercício. Intimado a esclarecer os fatos, não o fez. Esta matéria gerou reflexo de CSLL;
- 3) arbitramento do lucro para o ano 1999 em virtude de a contribuinte, optante pela apuração com base no lucro real trimestral, não ter apresentado os livros diário e razão quando intimado (art. 530, III do RIR/99 e art. 47, 1 da Lei no. 8.981/95). O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores de prestação de serviços de transporte de cargas escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Verificado que o contribuinte não recolheu e/ou confessou os débitos correspondentes nas DCTF, foi lançado o IRPJ e a CSLL apurados com base no lucro arbitrado;
- 4) utilização indevida de janeiro a novembro de 2000 de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, pois os mesmos não foram transcritos no livro diário (v. e-fls. 103/124 e 138/161), conforme determinação contida no art. 35, parágrafo V, da Lei nº 8.981/95, e no art. 12, parágrafo 5º da IN SRF nº 93/97 (ineficácia dos balanços de suspensão/redução). Em vista disso, foram apurados os impostos devidos por estimativa, lançando-se a multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96. Os cálculos constam às e-fls. 381/404;

Irresignado com o lançamento a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 457/473, em que aduz o seguinte (retirado do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 785/786):

- 1) Decadência para o período anterior ao ano 2000 para todas as matérias, com exceção da multa isolada, cuja decadência abrange o período anterior a novembro de 2000, haja vista que, por ser tributo

sujeito ao lançamento de homologação, o IRPJ e a CSLL estão sujeitos à regra decadencial prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Citou acórdãos do Conselho de Contribuintes. Especificamente em relação à CSLL, acrescentou o argumento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei no. 8.212/91, consoante AgRg no RESP 616348/MG; 2003/0229004-0, DJ 14/02/2005, bem assim consoante entendimento proferido em inúmeros julgados do contencioso administrativo (Ex: Acórdão no. 201-75750);

- 2) Do lucro inflacionário — desconhece a existência do lucro inflacionário. Os Auditores não comprovaram sua efetiva existência, pois não foi juntada documentação válida atestando sua origem, como por exemplo, a DIRPJ referente ao ano-calendário 1991. Os registros do controle interno (SRF) são frágeis e imprestáveis para a comprovação da existência do lucro inflacionário, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes. Além do mais, *ad argumentandum tantum*, o lançamento estaria incorreto pois não foram excluídas as parcelas de realizações mínimas inerentes aos anos 1993 e 1994 já alcançadas pelos efeitos da decadência, motivo pelo qual requer o seu ajuste, caso seja mantido. Nesse sentido mencionou acórdão desta 2ª Turma de Julgamento;
- 3) Dos resultados operacionais não declarados - alegou, em suma, que foram feitos registros na conta de receita referida (R\$ 15.154.099,48) em montante superior à receita efetivamente auferida (R\$ 11.840.467,46). Em vista disso, o excedente haveria sido transferido para a conta de prejuízos a fim de corrigir erro material. Como prova do alegado, anexou à e-fls. 480 planilha demonstrativa do faturamento extraído dos livros Registro de Apuração de ICMS e do faturamento contabilizado como receita no Razão/Diário, bem assim cópia daqueles livros;
- 4) Do arbitramento para 1999 — tendo os livros Diário e Razão sido extraviados, os mesmos foram refeitos, mas os fiscais recusaram-se a recebê-los, alegando preclusão de prazo, porque ainda não autenticados e, por isto, procederam ao arbitramento da base de cálculo com base no Livro Registro de Apuração do ICMS. Tal procedimento fere o princípio da verdade material. Impossível, pois, o arbitramento em havendo a escrituração contábil em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, com a disponibilização de todos os elementos necessários para apurar a matéria tributável. Tal entendimento tem sido reiteradamente proferido pelo Conselho de Contribuintes. Como prova juntou cópias dos termos de abertura e encerramento do Diário, deixando de juntá-lo, na sua totalidade, em razão do grande número de páginas que o mesmo contém. Caso não resulte o cancelamento do feito, requereu a realização de diligência com vistas a apurar a real base de cálculo, nos termos do disposto no art. 16, IV c/c 18 do Decreto no. 70.235/72. Além disso, caso devido

o arbitramento, a apuração deveria ter sido feita com base nas alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99, pois a receita bruta não era conhecida;

- 5) Da multa isolada — os balancetes apresentados não tinham por fim suspender ou reduzir o pagamento do tributo, mas sim permitir um gerenciamento. No caso optou pelo recolhimento por estimativa com base na receita bruta, motivo pelo qual deixou de transcrever os balancetes no Diário. Isto foi consignado em sua DIPJ. Mesmo que tivesse utilizado a faculdade de suspender/reduzir o pagamento, a multa seria indevida por dois motivos: a falta de transcrição caracteriza, quando muito, irregularidade formal, não justificando a aplicação da multa, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, e a exigência do recolhimento da estimativa perde sua eficácia após o encerramento do período de apuração, conforme jurisprudência também daquele órgão colegiado;
- 6) Do lançamento reflexo de CSLL — aplica-se a esse o disposto com relação ao IRPJ no que for cabível.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, que proferiu o Acórdão nº 03-18.228 – 2ª Turma (v. e-fls. 780/799), cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à apuração ao arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. Incabível a aplicação do disposto no art. 535 do RIR/99, vez que a receita indicada no Livro Registro de Apuração do ICMS subsume-se no conceito de receita bruta do art. 279 do RIR/99.

LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. MEIO DE PROVA SUFICIENTE. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos abrangidos pela decadência quando da formalização do lançamento.

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE BALANÇO DE SUSPENSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Inexistindo balancete ou balanço de redução/suspensão e sendo a apuração do lucro real anual, fica obrigado o contribuinte a apurar o imposto com base na receita bruta. Não havendo recolhimento, devido o lançamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO. Reduz-se o percentual da multa de 75% para 50% em virtude de aplicação retroativa da MP no. 303/2006, nos termos do que dispõe o art. 106 do CTN.

RECEITA NÃO ADICIONADA AO RESULTADO. ERRO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O contribuinte não logrou comprovar escrituração de receita a maior, que teria justificado a sua não inclusão no resultado. Procedimento contábil irregular.

SENTENÇA JUDICIAL. No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*” Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. FALTA DE COMPETÊNCIA. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se tratar de lançamento reflexo do IRPJ, tendo em vista decorrer de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a este o disposto para o principal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, está sujeito à apuração ao arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. Incabível a aplicação do disposto no art. 535 do RIR/99, vez que a receita indicada no Livro Registro de Apuração do ICMS subsume-se no conceito de receita bruta do art. 279 do RIR/99.

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE BALANÇO DE SUSPENSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO. Inexistindo balancete ou balanço de redução/suspensão e sendo a apuração do lucro real anual, fica obrigado o contribuinte a apurar a contribuição com base na receita bruta. Não havendo recolhimento, devido o lançamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO. Reduz-se o percentual da multa de 75% para 50% em virtude de aplicação retroativa da MP no. 303/2006, nos termos do que dispõe o art. 106 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida reconheceu como procedente em parte o lançamento, afastando a exigência dos seguintes valores:

- 1) Reconheceu a decadência do lançamento de IRPJ relativo aos 03 (três) primeiros trimestres do ano calendário de 1999. Neste ponto, afastou a exigência de R\$736.551,65 de IRPJ e R\$552.413,74 de multa de ofício incidente sobre o tributo (total de R\$1.288.965,39);
- 2) Exclusão dos lucros inflacionários que deveriam ter sido realizados em 1993, 1994 e 1995 haja vista o reconhecimento da decadência para o lançamento de tais valores. Em consequência dessa exclusão, a matéria tributável a ser considerada no lançamento (lucro inflacionário realizado) passou a ser de R\$12.038,81 para cada ano objeto do lançamento (2000 a 2002), ante os

R\$14.713,18 inicialmente apurados pela Fiscalização; Não houve a constituição de crédito tributário exigível, nos anos calendários de 2001 e 2002, haja vista terem sido absorvidos pelos prejuízos acumulados em períodos anteriores;

- 3) Redução do percentual aplicável à multa isolada pela falta de pagamento de estimativas para 50% em função da aplicação do art. 18 da MP 303/2006, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. O novo valor relativo à multa isolada por falta de pagamento de estimativas de IRPJ foi calculado em R\$580.426,59, ante os R\$1.160.853,23 inicialmente lançados. Já em relação às estimativas de CSLL, as multas foram reduzidas para R\$78.367,77, ante os R\$156.735,59 lançados originariamente. Deste modo, foi reduzido o Auto de Infração em R\$658.794,36;

Assim, o total de tributo e multas reduzidos diante da decisão recorrida importou em R\$1.947.759,80, **razão pela qual a Autoridade Julgadora a quo recorreu de ofício do respectivo acórdão.**

Ainda irredutível com a decisão proferida pela DRJ/BSA, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de e-fls. 814/832, onde alega, em apertada síntese:

- 1) Decadência – Repete os mesmos argumentos da impugnação, arguindo que, como o lançamento só se aperfeiçoou em 28/11/2005, data em que a contribuinte dele tomou conhecimento, os valores relativos ao ano-calendário de 1999, quanto ao IRPJ e à CSLL, bem assim aqueles anteriores a novembro de 2000, no tocante à multa isolada, já não mais poderiam ter sido lançados, eis que já alcançados pelos efeitos do instituto da decadência, porquanto extintos nos precisos termos do art. 150, § 4º, c/c art. 156, inciso V, do CTN.

A tese esposada no voto condutor do Acórdão recorrido mereceria reparos, eis que não se coadunaria com a realidade fática e jurídica da situação presente nos autos, tampouco se conformaria com o hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Diferentemente do que alega a decisão recorrida, a contribuinte apurou, declarou e procedeu ao recolhimento antecipado dos tributos por ela reputados devidos nos anos calendários autuados, conforme se verifica dos próprios autos, notadamente das DIPJ colacionadas.

Repete os argumentos em relação à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 ao se referir ao prazo decadencial aplicável à CSLL. Cita a jurisprudência do STJ e do CARF.

Com relação à multa isolada, cita a jurisprudência do CARF no sentido de que o prazo decadencial para sua imposição seria contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores.

- 2) Do Lucro Inflacionário – Repete os argumentos expendidos quando da impugnação em relação à utilização do SAPLI como base para o lançamento, arguindo que o *ônus probandi* de fato constitutivo de direito cabe a quem

alega, e não a quem nega. Assim, o lançamento deveria ser cancelado, uma vez que inexistiriam nos autos qualquer prova de que realmente tenham sido as informações prestadas pela Contribuinte que alimentaram o sistema da SRF com relação ao alegado lucro inflacionário;

- 3) Dos resultados operacionais não declarados (ano calendário de 2000) – Repete as mesmas alegações já trazidas quando da impugnação, acrescentando a juntada dos documentos de e-fls. 1.081/1.117 (Razão Contábil da conta Frota Terceiro, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000; Razão Contábil da conta Frota Própria e Balanço Patrimonial arquivado no Livro Diário às págs. 1503 a 1511, devidamente registrado na Junta Comercial);
- 4) Do arbitramento em relação ao ano calendário de 1999 – Também repete as mesmas alegações constantes da impugnação nesse ponto. Em suma, argui que a Autoridade Fiscal teria se recusado a receber a escrituração (Livros Diário e Razão), alegando preclusão de prazo (porque ainda não autenticados).

Ressalta as decisões do CARF no sentido de que, “*em havendo a escrituração contábil, em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, e não ocorrendo a recusa de sua entrega por parte do contribuinte, inadmissível se torna o arbitramento do lucro, eis que nesses casos caberá à fiscalização, por meio de procedimento de auditoria in loco, apurar a matéria tributável e, conseqüentemente, determinar a base de cálculo da exação*”. No caso, “*a Recorrente em momento algum se recusou a entregar referidos livros. Pelo contrário, ela simplesmente solicitou prazo razoável para apresentação dos mesmos, colocando-os à disposição dos próprios agentes fiscais, tão logo foi possível*”.

Assim, por esses motivos, o arbitramento seria inadmissível, uma vez que os autuantes dispunham dos elementos necessários para apurar a matéria tributável e, por conseguinte, determinar a real base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer que, em não sendo aceito a alegação de vício a inquinar o arbitramento, a realização de diligência com vistas a apurar a real base de cálculo do imposto.

Repete a alegação de que deveria ter sido adotada uma das alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99 para efeito do arbitramento, haja vista que a receita bruta não era conhecida. Cita jurisprudência do CARF;

- 5) Da multa isolada no período de janeiro a novembro de 2000 – Também repete as mesmas argumentações já constantes da impugnação, mormente o fato de que os balancetes apresentados à Fiscalização não teriam por fim suspender ou reduzir o pagamento de tributo, mas tão somente manter controle da sua contabilidade (foram elaborados para fins gerenciais). A utilização de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, nada mais seria do que uma faculdade da Contribuinte, que, a seu critério, poderá exercê-la ou não; assim, poderia ela optar por aproveitar-se dessa faculdade ou, se assim entender,

simplesmente optar pelo pagamento mensal da estimativa, com base na receita bruta e acréscimos.

Aduz que “No caso presente a contribuinte optou pelo recolhimento da estimativa e, por isto, deixou de transcrever tais balancetes (elaborados para fins gerenciais) no Livro Diário. Esta opção, por sinal, foi materializada na sua DIRPJ, como demonstra cópia anexada à peça impugnatória, mais precisamente na sua ficha 1, onde consignou, como “**Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda**” com “**Base na Receita Bruta e Acréscimos**”, e não “**Com Base em Balanços ou Balancete de Suspensão ou Redução**”.”

Também alega que a simples falta de transcrição ou encadernamento dos balancetes de suspensão/redução no Diário poderia caracterizar, quando muito, apenas irregularidade formal que não justificaria, em nenhuma hipótese, a aplicação de multa isolada, principalmente quando o contribuinte franqueou toda sua escrita contábil e fiscal. Cita jurisprudência do CARF.

Ainda, que uma vez encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa perderia sua eficácia, já que, o que prevalecerá, *in casu*, é a exigência do imposto de renda e da contribuição social efetivamente devidos, apurados com base no lucro real. Cita a jurisprudência do CARF nesse sentido.

Também teria havido a aplicação de multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo, neste mesmo processo, sob o argumento de que houve “resultados operacionais não declarados”, o que seria incabível (a concomitância), haja vista o princípio da consunção. Cita a jurisprudência do CARF.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Recorrente apresentou pedido de desistência parcial do respectivo recurso, tão somente em relação aos créditos tributários exigíveis sobre o ano calendário de 2000. Vejam abaixo o requerimento apresentado pela Contribuinte (v. e-fls. 1.123, no vol. 6):

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA., inscrita no CPF/CNPJ sob nº 02.438.562/0001-47, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10120.006.842/2005-85. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
2917	12/2000	208.807,30
3020	12/2000	156.605,48
2973	12/2000	125.298,96
3087	12/2000	93.974,22

Itumbiara (GO), 17 de fevereiro de 2010.

(Assinatura do Sujeito Passivo ou do Representante Legal)

Nome: **FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO**
CPF: **149.383.671-49**
Telefone:

O crédito tributário objeto do pedido de desistência refere-se ao IRPJ e à CSLL (tributo e acréscimos legais) exigidos em relação ao ano calendário de 2000. Refere-se às seguintes infrações:

- 1) Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de 10% ao ano (valor retificado pela DRJ - R\$12.038,81) no ano de 2000;
- 2) Falta de ajuste necessário na apuração no lucro real, uma vez que o contribuinte transferiu o valor de R\$3.313.632,02 de uma conta de receita (Frota Terceiro) para a conta de Prejuízos Acumulados, antes da apuração do Resultado do ano de 2000, sem que o tivesse adicionado ao lucro líquido, reduzindo o lucro real do exercício; também foi verificada diferença entre o saldo final de conta de receita (Frota Própria) em fevereiro e o seu saldo inicial em março (redução), a qual não foi adicionada ao lucro líquido, reduzindo o lucro do exercício.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro apreciar, tanto o recurso voluntário quanto o recurso de ofício.

Em julgamento realizado na Sessão de 09 de fevereiro de 2021, esta Turma editou a Resolução nº 1401-000.796 (v. e-fls. 1.133/1.143) através da qual resolveu baixar os autos em diligência para que fossem saneados, haja vista a verificação da necessidade de sua complementação com a juntada das folhas de nº 741/800 do processo físico. Atendida a diligência, as folhas faltantes foram juntadas às e-fls. 1.148/1.269, tendo sido o processo devolvido ao CARF através do despacho de e-fls. 1.271.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos. Em relação ao recurso de ofício, há que se apreciar, inicialmente, sua admissibilidade.

O Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$500.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 375, de 07/12/2001, vigente à época do julgamento proferido pela DRJ/BSA, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 782) e no Relatório (o crédito exonerado montou em R\$1.947.759,80).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF nº 63/2017, que o fixou em R\$2.500.000,00 (principal + multa de ofício).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula nº 103 deste Conselho:

SÚMULA CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Já em relação ao recurso voluntário, necessário se faz negar conhecimento, por carência de objeto, às alegações que dizem respeito aos lançamentos de créditos tributários alcançados pelo pedido de desistência formulado pela Contribuinte ao aderir ao parcelamento instituído no âmbito da Lei nº 11.941/2009. Foram objeto do pedido de desistência os créditos tributários de IRPJ e CSLL (incluindo os acréscimos legais incidentes) relativos ao ano calendário de 2000.

Assim, cabe-nos, inicialmente, delimitar quais as infrações ainda restaram incólumes, passíveis, portanto, de apreciação por parte deste Colegiado. São elas:

- 1) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no percentual mínimo de realização de 10% ao ano (R\$12.038,81) relativos aos períodos de 2001 e 2002; O valor relativo ao ano calendário de 2000 foi objeto de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009;
- 2) arbitramento do lucro relativo ao 4º trimestre de 1999 em virtude de a contribuinte, optante pela apuração com base no lucro real trimestral, não ter apresentado os livros diário e razão quando intimado (art. 530, III do RIR/99 e art. 47, 1 da Lei no. 8.981/95). O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores de prestação de serviços de transporte de cargas escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS. Verificado que o contribuinte não recolheu e/ou confessou os débitos correspondentes nas DCTF, foi lançado todo o imposto apurado com base no lucro arbitrado. O lançamento relativo aos 3 primeiros trimestres de 1999 foi cancelado pela Autoridade Julgadora *a quo*, em virtude do reconhecimento da decadência;
- 3) mesma infração constante do item anterior, relativa à CSLL. Entretanto, neste caso, foram mantidos na decisão recorrida os lançamentos relativos aos 04 trimestres de 1999, haja vista o reconhecimento, por parte da Autoridade

Julgadora *a quo*, de que o prazo decadencial relativo à CSLL seria de 10 anos, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- 4) Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL - utilização indevida de janeiro a novembro de 2000 de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, pois os mesmos não foram transcritos no livro diário (v. e-fls. 103/124 e 138/161), conforme determinação contida no art. 35, parágrafo V, da Lei nº 8.981/95, e no art. 12, parágrafo 5º da IN SRF nº 93/97 (ineficácia dos balanços de suspensão/redução). Em vista disso, foram apurados os tributos devidos por estimativa, lançando-se a multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96. Os cálculos constam às e-fls. 381/404, no caso do IRPJ;

No caso da CSLL, verificamos, inicialmente, a ocorrência de falha na formalização do processo. Estavam faltando inúmeras folhas nos autos. Conforme o despacho de e-fls. 771, o processo de nº 10120.006843/2005-20, inicialmente formalizado para receber o auto de infração de CSLL, foi objeto de anexação aos presentes autos, atendendo ao disposto na Portaria RFB nº 6.129/2005. O referido processo teria sido anexado às folhas 539/802 do processo físico (a partir das e-fls. 551), contando, portanto, com 264 páginas. Entretanto, a última página juntada aos autos consta das e-fls. 761. Assim, estariam faltando algo próximo de 59 páginas do processo nº 10120.006843/2005-20 (verifiquei faltarem as folhas 741/800 do processo físico). Dentre os documentos faltantes, identificamos o próprio auto de infração e a maior parte dos demonstrativos de apuração da multa isolada (consta das e-fls. 755/757 o demonstrativo de apuração de janeiro a março, apenas).

Incompreensivelmente, nem o acórdão recorrido, nem o recurso voluntário, sequer suscitarão tal falta. No caso do acórdão recorrido, o Relator chegou a citar o nº das folhas do processo físico onde estaria o auto de infração de CSLL, no caso, as fls. 742/763. Estas páginas deveriam estar ao final do volume 4 ou no início do volume 5, porém, não constam dos referidos tomos. Já o recurso voluntário sequer citou tais documentos, ou a ausência destes nos autos do processo, o que denota a total inexistência de prejuízo à defesa da Contribuinte.

Tal falha foi suprida com a complementação do processo após a baixa dos autos em diligência promovida por esta Turma através da Resolução nº 1401-000.796, editada na Sessão de 09 de fevereiro de 2021 (v. e-fls. 1.133/1.143). Os documentos faltantes foram juntados pela Autoridade Administrativa e constam das e-fls. 1.148/1.269.

Passemos, pois, à análise do recurso voluntário.

Iniciamos com a análise das alegações relativas à decadência, que afetam os itens 2, 3 e 4 acima discriminados.

Decadência – ano calendário de 1999

A Recorrente repete praticamente os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, aduzindo que, como o lançamento só se aperfeiçoou em 28/11/2005, data em que a contribuinte dele tomou conhecimento, os valores relativos ao ano-calendário de 1999, não poderiam ter sido lançados, eis que já alcançados pelos efeitos do instituto da decadência, porquanto extintos nos precisos termos do art. 150, § 4º, c/c art. 156, inciso V, do CTN.

Aduz que a tese esposada no voto condutor do acórdão recorrido mereceria reparos, eis que não se coadunaria com a realidade fática e jurídica da situação presente nos autos, tampouco se conformaria com o hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Diferentemente do que alega a decisão recorrida, a contribuinte apurou, declarou e procedeu ao recolhimento antecipado dos tributos por ela reputados devidos nos anos calendários autuados, conforme se verifica dos próprios autos, notadamente das DIPJ colacionadas.

A decisão recorrida aplicou o art. 173, I, do CTN ao caso em apreço, ao invés do art. 150, § 4º, c/c art. 156, inc. V, do mesmo diploma legal, como queria a Recorrente. Aplicou o art. 173, inc. I, pois identificou que a Contribuinte teria deixado de recolher os tributos devidos, *“restando evidente o descumprimento do art. 150 do CTN”*. Vejam como se manifestou a decisão recorrida (v. e-fls. 787):

• demais matérias — em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, o lançamento poderia ter sido realizado apenas em 01/01/2000. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001 e, por conseguinte, o direito de constituir o crédito tributário precluiu em 31/12/2005.

Com efeito, a Contribuinte alega erro na decisão recorrida, haja vista ter partido de pressuposto equivocado, qual seja, o de que não teria havido nenhum pagamento a título dos tributos exigidos no respectivo período de apuração. Aduz que fez pagamentos no período, *“conforme se verifica dos próprios autos, notadamente das DIPJ colacionadas”*.

Não tem razão a Recorrente. Na descrição dos fatos de e-fls. 413, documento constante do auto de infração, a Autoridade Fiscal é clara ao afirmar que não foram recolhidos nem declarados em DCTF quaisquer valores a título de IRPJ no ano calendário de 1999. Vejam a afirmação da Fiscalização:

A Fiscalização verificou, através do Sistema de Pagamentos da SRF - SINAL, que o Contribuinte não efetuou nenhum pagamento do IRPJ, através dos DARFs.

A Fiscalização verificou também que o Contribuinte não declarou nenhum débito de IRPJ nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Diante destas situações, a Fiscalização efetuou o Lançamento de Ofício do IRPJ dos débitos apurados e não pagos ou declarados em DCTFs.

As DCTFs de e-fls. 732/735 comprovam que não foram declarados valores relativos ao IRPJ e à CSLL no ano inteiro de 1999. Limitou-se a Contribuinte a declarar débitos de COFINS em todo o respectivo período.

Já a alegação da Recorrente de que teriam sido recolhidos valores a título tanto de IRPJ quanto de CSLL e que tais pagamentos estariam comprovados nos autos não é verdadeira, pois não encontramos nenhum recolhimento, sequer um DARF para comprovar tal assertiva. O argumento de que a prova dos pagamentos poderia ser extraída *“notadamente das DIPJ colacionadas”* também não pode ser aceita, haja vista que a DIPJ possui natureza apenas informativa, não se prestando para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Para tanto, a declaração útil e necessária é a DCTF e, como vimos, nesta declaração não foram informados valores a título de IRPJ e CSLL.

Vejam que a decisão recorrida já havia apontado para a inexistência de prova nos autos da existência de pagamentos a título de IRPJ e CSLL no ano calendário de 1999. Mesmo assim, o recurso voluntário limitou-se a alegar que tais provas estariam nos autos, sem indicar exatamente onde; também não juntou aos autos nenhum documento, no caso, o que seria desejável, um DARF sequer, para se contrapor ao afirmado pela Fiscalização e pela decisão recorrida.

Portanto, perfeitamente cabível a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial dos lançamentos de IRPJ relativos ao ano calendário de 1999.

Assim, afasto a arguição de decadência do IRPJ lançado relativo ao 4º trimestre de 1999.

Em relação à CSLL do mesmo período de 1999, a decisão manteve incólume o lançamento, rechaçando a tese de decadência aventada pela Recorrente, sob a alegação de que ao caso seria aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Neste ponto, tem razão a Recorrente, em parte.

A constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 já foi analisada pelo STF em diversas oportunidades, a ponto de ter sido publicada, em 20/06/2008, súmula vinculante a respeito do tema. Vejam abaixo:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, revela-se inaplicável o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, devendo-se observar, no caso concreto, o prazo decadencial previsto no CTN, em seus artigos 150, §4º ou 173, inc. I, a depender da situação.

O mesmo raciocínio adotado em relação ao IRPJ deve ser mantido no caso da CSLL. Como não houve nenhum pagamento antecipado do tributo no ano calendário de 1999, a regra a ser aplicada é a do art. 173, inc. I, do CTN. Assim, estariam decaídos tão somente os três primeiros trimestres de 1999, restando incólume o lançamento efetuado em relação ao 4º trimestre daquele ano calendário.

Em resumo, dou parcial provimento no ponto para reconhecer a decadência do lançamento de CSLL nos três primeiros trimestres de 1999, afastando a arguição de decadência em relação ao 4º trimestre.

Decadência – multas isoladas sobre estimativas não pagas

Neste ponto, a Recorrente argui a decadência das multas lançadas relativas aos fatos geradores anteriores a novembro de 2000, sob a alegação de que o prazo decadencial para sua imposição seria contado a partir do mês da ocorrência dos fatos geradores, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Cita a jurisprudência do CARF.

A decisão recorrida aplicou o disposto no art. 173, inc. I, do CTN também às multas isoladas, concluindo seu raciocínio da seguinte forma:

- multa isolada — em relação ao fato gerador mais crítico, qual seja 31/01/2000, o lançamento poderia ter sido realizado ainda no próprio ano 2000. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001 e, por conseguinte, o direito de constituir o crédito tributário precluiu apenas em 31/12/2005;

Ao caso aplica-se o disposto no Súmula CARF nº 104:

Súmula CARF nº 104:

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Abaixo transcrevo excerto do acórdão nº 9101-001.261, de 22/11/2011, da Relatoria da Ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias, que é bastante elucidativo:

Em que pese as considerações feitas pelo contribuinte, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Isto porque, **em se tratando de multa isoladamente aplicada, de se se contar o prazo decadencial conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de lançamento de ofício por excelência, vez que a multa isolada nunca é antes sujeita à declaração pelo contribuinte e, portanto, na origem não se subsume ao lançamento por homologação.**

Trata-se de fato jurídico tributário que tem por suporte fático uma conduta ilícita (não recolhimento da estimativa) praticada pelo sujeito passivo. **Desta forma, o lançamento em questão tem natureza originariamente de ofício e não natureza de lançamento por homologação.** Nessa medida, parece-me que não há como se imputar pagamento parcial da estimativa à multa isolada, para fins de aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, porquanto a multa, quando isoladamente aplicada, não depende da constituição do tributo, não se lhe caracterizando como procedimento sujeito ao lançamento por homologação.

Aplicável, assim, a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. (grifei)

O acórdão acima é autoexplicativo, carecendo de maiores digressões a respeito do tema.

Assim, por todo o exposto, afasto a arguição de decadência em relação às multas isoladas, tanto de IRPJ, quanto de CSLL.

Resolvidas as questões relativas à decadência, passemos à apreciação das questões de mérito aventadas no recurso.

Lucro inflacionário não realizado

Início com a análise da infração relativa ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no

percentual mínimo de realização de 10% ao ano (R\$12.038,81) relativos aos períodos de 2001 e 2002.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos expendidos quando da impugnação em relação à utilização do SAPLI como base para o lançamento, arguindo que o *ônus probandi* de fato constitutivo de direito cabe a quem alega, e não a quem nega. Assim, o lançamento deveria ser cancelado, uma vez que inexisteriam nos autos qualquer prova de que realmente tenham sido as informações prestadas pela Contribuinte que alimentaram o sistema da SRF com relação ao alegado lucro inflacionário.

A controvérsia cinge-se à validade das informações constantes do SAPLI para efeito de lançamento tributário, no caso, a exigência de realização mínima (no percentual de 10%) do saldo acumulado do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Como bem ressaltado na decisão recorrida, o SAPLI é um sistema de controle dos saldos de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas de CSLL e lucro inflacionário, alimentado tão somente pelas informações constantes das próprias DIPJs apresentadas pelos contribuintes.

A admissibilidade do lançamento lastreado nas informações constantes do SAPLI não é novidade no âmbito deste CARF. Referida matéria já foi objeto de inúmeros acórdãos, através dos quais se manifestou majoritariamente o entendimento no sentido da legitimidade do lançamento assim efetuado, salvo quando o contribuinte comprove, de forma efetiva, a incorreção das informações lançadas no sistema. Cito os seguintes julgados, mais recentes: 1201-003.904, de 16/07/2020 e 1401-003.496, de 12/06/2019, este último da lavra do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, componente deste Colegiado.

Dessa forma, entendo ser absolutamente legítimo o lançamento efetuado com base nas informações constantes do SAPLI, mormente quando a Contribuinte não foi capaz de elidir a veracidade das informações constantes do mesmo, **razão pela qual nego provimento ao recurso no ponto.**

Arbitramento do lucro relativo ao 4º trimestre de 1999

As alegações relativas ao arbitramento do lucro em relação ao 4º trimestre de 1999 são comuns ao IRPJ e à CSLL e são as mesmas já expendidas quando da impugnação ao lançamento.

Em suma, argui que a Autoridade Fiscal teria se recusado a receber a escrituração (Livros Diário e Razão), alegando preclusão de prazo (porque ainda não autenticados).

Ressalta as decisões do CARF no sentido de que, *“em havendo a escrituração contábil, em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, e não ocorrendo a recusa de sua entrega por parte do contribuinte, inadmissível se torna o arbitramento do lucro, eis que nesses casos caberá à fiscalização, por meio de procedimento de auditoria in loco, apurar a matéria tributável e, conseqüentemente, determinar a base de cálculo da exação”*. No caso, *“a Recorrente em momento algum se recusou a entregar referidos livros. Pelo contrário,*

ela simplesmente solicitou prazo razoável para apresentação dos mesmos, colocando-os à disposição dos próprios agentes fiscais, tão logo foi possível”.

Assim, por esses motivos, o arbitramento seria inadmissível, uma vez que os autuantes dispunham dos elementos necessários para apurar a matéria tributável e, por conseguinte, determinar a real base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer que, em não sendo aceito a alegação de vício a inquinar o arbitramento, a realização de diligência com vistas a apurar a real base de cálculo do imposto.

Repete a alegação de que deveria ter sido adotada uma das alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99 para efeito do arbitramento, haja vista que a receita bruta não era conhecida. Cita jurisprudência do CARF

Por repetir todas as argumentações já feitas na impugnação, uso da prerrogativa constante do art. 57, § 3º, do RICARF, para reproduzir o teor da decisão recorrida, com a qual me alinho inteiramente e adoto como minhas razões de decidir no presente processo:

Do arbitramento

43. Aqui o sujeito passivo alegou ser impossível o arbitramento para o ano 1999 em havendo a escrituração contábil em condições de recomposição quanto à sua forma e conteúdo, com a disponibilização de todos os elementos necessários para apurar a matéria tributável. Alegou que refez o Diário em virtude de extravio por caso fortuito, mas o mesmo não foi aceito pela autoridade fiscal sob o argumento da preclusão do prazo (porque ainda não autenticados). Como prova juntou cópias dos termos de abertura e encerramento do Diário, deixando de juntá-lo na sua totalidade, segundo ele, em razão do grande número de páginas que o mesmo contém. Além disso, alegou que, uma vez não conhecida a receita bruta, caberia adotar um dos procedimentos do art. 535 do RIR/99 (art. 51 da Lei no. 8.981/95) para a apuração da base de cálculo.

44. Quanto ao argumento da recusa pelo Auditor-Fiscal do recebimento do Diário refeito, o mesmo é totalmente sem fundamento. Não há nos autos qualquer prova documental da ocorrência de caso fortuito (que nem chegou a ser especificado na impugnação) e de que tal recusa por parte da autoridade fiscal tenha ocorrido.

45. Frise-se, ainda, que a prova da existência do Diário refeito é frágil, pois foram acostados apenas supostos termos de encerramento e de abertura sem a autenticação do órgão de Registro competente, consoante determinação do art. 258, parágrafo 4º, do RIR/99 – autenticação (quanto ao Razão não foi anexado documento probatório).

46. Ademais, ainda que o Diário efetivamente exista, a sua apresentação após a ciência do lançamento não tem o condão de reverter o arbitramento do lucro, vez que este não é condicional. Em virtude disso entendendo ser desnecessária a realização de diligência, indeferindo o pleito do contribuinte, nos termos do art. 18 do Decreto no. 70.235/72 (PAF), com redação dada pelo art. 1º da Lei no. 8.748/93.

47. Os lucros referentes aos fatos geradores ocorridos em 1999 foram arbitrados com base no que dispõe o art. 530, I e III do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I — o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III — o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

48. Então, não havendo o Diário e o Razão ou, ainda que existente, não tendo sido entregues à fiscalização, conforme amplamente discutido acima, não há que se discutir o cabimento do arbitramento do lucro efetuado pela autoridade fiscal.

49. Cabe registrar que, entre o início da fiscalização e a ciência do auto de infração, o sujeito passivo teve cerca de oito meses para providenciar a regularização de sua contabilidade. A amplitude do prazo concedido pela autoridade fiscal demonstra claramente o seu intuito em buscar a verdade material e tentar todos os meios possíveis para a apuração do lucro real antes de proceder ao arbitramento.

50. Vencida a questão do cabimento do arbitramento, passo a analisar se a metodologia utilizada para apurar o lucro arbitrado foi correta.

51. Com base nos autos, verifica-se que a autoridade fiscal alicerçou o lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS. Neste livro consta a informação das receitas auferidas pelo contribuinte, as quais subsumem-se perfeitamente no conceito de receita bruta contido no art. 279 do RIR/99. Logo, entendendo verdadeiros os dados escriturados neste livro, resta considerar como perfeitamente conhecidas as receitas brutas para os fatos geradores em discussão, não se aplicando ao caso as metodologias alternativas pretendidas pelo sujeito passivo (art. 535 do RIR/99).

52. Lembro que, para conhecer a receita bruta, a legislação não limita os meios de prova admitidos, valendo para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do CPC: *"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa."*

53. Em vista do exposto, pois, considero o lançamento da CSLL integralmente procedente nesta parte e, relativamente ao IRPJ, procedente apenas o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, haja vista os demais fatos geradores terem sido alcançados pela decadência, conforme explicado anteriormente.

A decisão recorrida, no ponto, é perfeita em todos os seus aspectos, a não ser pela sua aplicação à CSLL em todo o período de apuração de 1999, o que corrigimos no ponto em que tratamos da decadência. A Contribuinte teve todas as chances possíveis para apresentar a escrituração contábil exigida pela Fiscalização. Passaram-se mais de oito meses, como dito acima, sem que apresentasse os documentos necessários. Assim, revela-se absolutamente escorreita a conduta da Fiscalização em arbitrar o lucro pela falta de entrega da escrituração contábil. Quanto às alegações de recusa por parte da Autoridade Fiscal em receber os

documentos também não se sustenta. Como dito, não há nos autos nenhuma prova que indique ter ocorrido tal fato, assim como a apresentação dos supostos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, sem a autenticação devida pelo Órgão de registro, não são capazes de sequer colocar um pontinho de dúvida na cabeça deste Julgador. Mesmo que tivesse comprovado a existência e apresentado tais documentos após a lavratura do auto de infração, tal fato não invalidaria o lançamento, a teor da Súmula CARF nº 59, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E por não haver nenhuma dúvida quanto à validade do procedimento empreendido pela Autoridade Fiscal, reputo igualmente incabível a realização de diligência, conforme requerida pela Contribuinte.

Quanto à utilização do Livro de Apuração do ICMS para determinar a receita bruta objeto do arbitramento, melhor sorte não socorre as pretensões da Recorrente. O Livro de Apuração do ICMS, quando aceito em todas as suas formalidades, é elemento hábil para determinar a receita bruta passível do arbitramento. Assim como seria absolutamente válida a própria declaração entregue ao Fisco Estadual (GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS), conforme já decidiu esta mesma Turma no acórdão nº 1401-002.898, de 19 de setembro de 2018, de minha relatoria (voto vencedor) cuja ementa reproduzo abaixo:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. FISCO ESTADUAL.

Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais de escrituração obrigatória, é perfeitamente lícito o lançamento com base nos valores informados pelo próprio contribuinte ao Fisco Estadual.

Ora, se é possível utilizar a receita bruta informada ao Fisco Estadual através da GIA, revela-se mais crível ainda, a utilização do próprio livro fiscal que lhe dá sustentação, no caso o Livro de Apuração do ICMS. Trata-se de prova direta, não há nenhuma hipótese de presunção no caso em apreço. E, em se tratando de prova direta do auferimento de determinada receita, cabia à Contribuinte infirmar os valores apontados pela Fiscalização; ao invés disso, tenta desacreditar, invalidar a metodologia utilizada, alegando erro na aplicação da legislação tributária, no caso, o art. 535 do RIR/99.

Referido dispositivo é bem claro ao dispor que deverão ser utilizadas qualquer uma das alternativas de cálculo que especifica, **quando não conhecida a receita bruta**, o que não é, evidentemente, o caso dos autos.

*Art. 535. O lucro arbitrado, **quando não conhecida a receita bruta**, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):*

Poderíamos citar inúmeros outros precedentes, mas vou me limitar a mais um acórdão, da relatoria do Il. Conselheiro Carlos Pelá, em sessão realizada em 03/02/2015:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

BASE DE CÁLCULO. FISCO ESTADUAL. Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais de escrituração obrigatória, é lícito o lançamento que tomou por base os valores informados pelo próprio contribuinte ao Fisco estadual. (Acórdão 1402-001.898, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Carlos Pelá, Sessão de 03/02/2015)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso em relação ao arbitramento realizado em relação ao ano calendário de 1999, mantendo incólume os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados relativamente ao 4º trimestre daquele período de apuração.

Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL – PAs janeiro a novembro de 2000

Foi exigida da Recorrente multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL no período compreendido entre janeiro e novembro de 2000, haja vista que a mesma teria utilizado balanços ou balancetes de suspensão ou redução de forma indevida, haja vista que os mesmos não teriam sido transcritos no livro diário (v. e-fls. 103/124 e 138/161), conforme determinação contida no art. 35, parágrafo V, da Lei nº 8.981/95, e no art. 12, parágrafo 5º da IN SRF nº 93/97 (ineficácia dos balanços de suspensão/redução).

Em vista disso, foram apurados os tributos devidos por estimativa, lançando-se a multa de ofício isolada, nos termos do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Em sua defesa, a Recorrente repete as mesmas argumentações já constantes da impugnação, mormente o fato de que os balancetes apresentados à Fiscalização não teriam por fim suspender ou reduzir o pagamento de tributo, mas tão somente manter controle da sua contabilidade (teriam sido elaborados para fins gerenciais). Continua sua argumentação aduzindo que a utilização de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, nada mais seria do que uma faculdade da Contribuinte, que, a seu critério, poderia exercê-la ou não; assim, poderia ela optar por aproveitar-se dessa faculdade ou, se assim entendesse, simplesmente optar pelo pagamento mensal da estimativa, com base na receita bruta e acréscimos.

Aduz ainda que *“No caso presente a contribuinte optou pelo recolhimento da estimativa e, por isto, deixou de transcrever tais balancetes (elaborados para fins gerenciais) no Livro Diário. Esta opção, por sinal, foi materializada na sua DIRPJ, como demonstra cópia anexada à peça impugnatória, mais precisamente na sua ficha 1, onde consignou, como “Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda” com “Base na Receita Bruta e Acréscimos”, e não “Com Base em Balanços ou Balancete de Suspensão ou Redução”. ”*

Também alega que a simples falta de transcrição ou encadernamento dos balancetes de suspensão/redução no Diário poderia caracterizar, quando muito, apenas irregularidade formal que não justificaria, em nenhuma hipótese, a aplicação de multa isolada, principalmente quando o contribuinte franqueou toda sua escrita contábil e fiscal. Cita jurisprudência do CARF.

Ainda, que uma vez encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa perderia sua eficácia, já que, o que prevaleceria, *in casu*, seria a exigência do imposto de renda e da contribuição social efetivamente devidos, apurados com base no lucro real. Cita a jurisprudência do CARF nesse sentido.

Também teria havido a aplicação de multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo, neste mesmo processo, sob o argumento de que houveram “resultados operacionais não declarados”, o que seria incabível (a concomitância), haja vista o princípio da consunção. Cita a jurisprudência do CARF.

No âmbito do CARF, com a aprovação da Súmula CARF nº 105, essa questão da multa isolada sobre estimativas aplicada cumulativamente com a multa de ofício, restou assim resolvida: *“a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício.”*

Referida Súmula é aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2006, justamente o caso dos autos, em que a Autoridade Fiscal aplicou multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro inflacionário não realizado e sobre a falta de adição ao lucro líquido de resultados não operacionais, além de exigir a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas do mesmo exercício.

Assim, por força da aplicação da Súmula nº 105 do CARF, ao qual os Conselheiros devem aplicação de forma obrigatória, por força do disposto no art. 45, inciso VI, do RICARF, **afasto a aplicação das multas isoladas exigidas no presente processo administrativo.**

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para cancelar os lançamentos relativos à CSLL dos três primeiros trimestres de 1999 e afastar a aplicação da multa isolada incidente sobre estimativas de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2000.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves